ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 520/XIII/1.ª – CACDLG/2019 **Data: 18-06-2019**
NU: 636541

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1191/XIII/4.ª (PAN).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1191/XIII/4.ª (PAN) - Obriga todos os agressores sexuais à frequência de programas de reabilitação, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 12 de junho de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 1191/XIII/4ª (PAN) – "Obriga todos os agressores sexuais à frequência de programas de reabilitação."

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Deputado único do PAN tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 10 de abril de 2019, o Projeto de Lei n.º **1191/XIII/4ª**– "Obriga todos os agressores sexuais à frequência de programas de reabilitação."

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 10 de abril de 2019, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 16 de abril de 2019, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Sob o título "Obriga todos os agressores sexuais à frequência de programas de reabilitação", a presente iniciativa pretende introduzir **alterações ao n.º 4 do artigo 54.º do Código Penal,** que tem por epígrafe "Plano de reinserção social", e se encontra sistematicamente inserido na Secção II – Suspensão da Execução da Pena de Prisão, do Capítulo II do Título III do Livro I do referido código.

Fundamenta o proponente a presente alteração tendo por base um enquadramento estatístico da prevalência dos crimes sexuais, sustentando-se em dados estatísticos constantes do Relatórios de Segurança Interna (RASI) de 2017, bem como do relatório da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) de 2014, intitulado

Survey on gender violence agianst women (Relatório sobre a violência de género contra as mulheres) [1].

Ambos os relatórios denunciam que a violência de género é perpetrada maioritariamente pelos homens sobre as mulheres e sobre as meninas. Inclusivamente o relatório sobre a violência de género contra as mulheres afirma que 35,6% das mulheres em toda a União Europeia diz já ter sido vítima de algum tipo de violência sexual.

Mais, justifica o autor que "*e considerando os dados emanados pelo Ministério da Justiça, relativos às decisões tomadas pelos Tribunais de primeira instância em 2016, a pena de prisão suspensa foi aplicada em 58% das 404 condenações por crimes sexuais em que são conhecidas as sanções decretadas. Neste universo, apenas 37% dos agressores foram condenados a penas de prisão efectiva e 5% a penas mais leves, como prisão substituída por multa ou trabalho comunitário.*" No entender do proponente a condenação pela prática de crimes sexuais, de uma forma geral, tem culminado na suspensão da execução da pena como pena substitutiva da prisão efetiva.

O proponente dá também relevância à reincidência evidenciada nos crimes sexuais, assumindo que é seu propósito preveni-la, sustentando-se em números fornecidos pelo Ministério da Justiça em resposta a uma questão por si colocada. - Pergunta n.º 876/XIII/4.ª – Reincidência nos Crimes de Cariz Sexual, de 12 de dezembro de 2018.

[1] Disponível apenas em língua inglesa.

Segundo o Ministério da Justiça existem 5 283 titulares de registo criminal com pelo menos uma condenação por crime sexual e destes, 239 foram condenados por mais do que uma vez pela prática deste tipo de crimes.

Mais refere o proponente que: *"... face a uma conjuntura onde grande parte dos crimes de cariz sexual não desemboca na aplicação de penas de prisão efectiva, seria importante abarcar todos os agressores sexuais no que tange ao acompanhamento técnico por via da ministração de programas de reabilitação, ainda para mais considerando que não existe qualquer registo estatístico fidedigno quanto ao fenómeno da reincidência neste tipo de crimes. Destarte, consideramos que se afigura como fundamental que o acompanhamento técnico englobe todos os perpetradores de agressões sexuais."*

Afigura-se assim por demais evidente que é intenção do PAN, através deste Projeto de Lei, alargar a todos os agressores sexuais o acompanhamento técnico mediante a sua sujeição a programas de reabilitação.

A iniciativa é composta por três artigos, dizendo o primeiro respeito ao seu objeto, o segundo às alterações propostas ao n.º 4 do artigo 54.º do Código Penal e o último à entrada em vigor da lei.

Dispõe atualmente o n.º 4 do artigo 54 do Código Penal o seguinte:

"Nos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior, o regime de prova deve visar em particular a prevenção da reincidência, devendo para o efeito incluir sempre o acompanhamento técnico do condenado que se mostre necessário, designadamente através da frequência de programas de

reabilitação para agressores sexuais de crianças e jovens. "

Nos termos do presente Projeto de Lei a redação proposta é a seguinte:

"Nos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior, o regime de prova deve visar em particular a prevenção da reincidência, devendo para o efeito incluir sempre o acompanhamento técnico do **arguido** que se mostre necessário, designadamente através da frequência de programas de reabilitação **para agressores sexuais**."

Em conclusão, o PAN propõe a substituição da referência a "condenado" por "**arguido**" e a retirada do inciso final "**de crianças e jovens**" pretendendo, com esta última alteração, alargar o âmbito de previsão subjetiva desta norma que, dessa forma passaria a abarcar os agressores sexuais *tout court*.

Mais adiante deter-me-ei em indagar se os propósitos do autor ficam cabalmente consagrados com a redação que nos é proposta.

I c) Enquadramento Parlamentar

Iniciativas pendentes: Com base na pesquisa efetuada nos termos constantes da nota técnica dos serviços, apurou-se que existem as seguintes iniciativas, idênticas ou conexas com a matéria objeto da presente iniciativa[2]:

[2] O parecer da Procuradoria-Geral da República refere-se a estas iniciativas e sugere uma redação para o n.º 4 do artigo 54.º do Código Penal, com o objectivo de sintetizar as pretensões de todas as iniciativas legislativas conexas, bem como, da iniciativa em apreciação. Assim, nos termos da Nota Técnica e em consequência, os serviços da AR apresentam a seguinte sugestão: «*...sugerimos que a presente iniciativa seja discutida e votada no Grupo de Trabalho - Alterações Legislativas - Crimes de Perseguição e Violência Doméstica onde aquelas se encontram, dada a estreita conexão entre elas.*»

- **Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.ª (PSD)** - 47.ª Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime;

- **Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª (PSD)** - 6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas; e.

- **Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE)** - Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas).

Antecedentes parlamentares:

O artigo 54.º do Código penal foi alterado uma única vez, pela **Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto de 2015**, e teve a sua origem na **Proposta de Lei 305/ XII/1.ª (GOV)** - *Procede à 36.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor;* **no Projeto de Lei 772/XII/1.ª (PS)** - *Procede à [...] alteração do Código Penal, cumprindo o disposto na Convenção do Conselho da Europa para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais*

(Convenção de Lanzarote); e no **Projeto de Lei 886/XII/1.ª (PCP)** - *Estratégia nacional para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais.*

O texto final que deu origem à referida lei foi **aprovado** em 3 de julho de 2015, com votos a favor do PSD e CDS-PP, e contra do PS, PCP, BE e PEV.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

Não obstante o seu caracter facultativo, decidimos expressar a nossa opinião uma vez, atendendo a que subsistem fundadas razões para crer que as intenções do proponente não são prosseguidas através da redacção ora proposta.

Como já se disse atrás, da leitura do preceituado, bem como da análise das motivações e fundamentos do presente PJL, e até mesmo do próprio título, pode inferir-se com razoável certeza que é propósito do proponente estender a sujeição à frequência de programas de reabilitação a todos os agressores sexuais, que não apenas os de menores ("*crianças e jovens*"). Porém, somos em crer que a redação que nos é presente, por si só, não é capaz de atingir tal desiderato.

Ora vejamos, a redação proposta, *s. m. o.*, sem a consequente alteração do artigo 53.º n.º 4 é vazia porque não alcança os efeitos pretendidos pelo autor - alargamento a todos os agressores sexuais – em face da remissão que o próprio artigo objeto de alteração faz, de forma expressa, para o artigo anterior - a saber, **artigo 53.º n.º 4 do**

Código Penal[3] - que consagra a aplicação daquele apenas a agressores de vítimas menores. Dito de outro modo, o artigo 54.º n.º 4 não se refere ao âmbito de previsão subjectiva, pois este vem definido no artigo 53.º n.º 4, para o qual aquele remete expressamente, e que determina a sujeição a regime de prova dos condenados por crimes sexuais contra menores.

Tal conclusão tem apoio, desde logo, na epígrafe do próprio artigo 54.º, a saber, "***Plano social de inserção***", sendo que o artigo que regula a "***Suspensão com regime de prova***" é o artigo 53.º, cujo n.º 4 expressamente determina que o regime de prova é sempre ordenado quando o agente seja condenado pela prática de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cuja vítima seja menor.

Quer isto dizer que, ***o condenado*** a que se refere o actual n.º 4 do artigo 54.º, e a quem se exige que o regime de prova deve incluir sempre o acompanhamento técnico que se mostre necessário, é, nem mais nem menos, ***o condenado por crimes sexuais contra menores***. Parece-nos, portanto, que é em relação a estes condenados, e só a estes, que se aplica a possibilidade, designadamente, de frequência de programas de reabilitação para agressores sexuais de crianças e jovens

Em conclusão, não faz qualquer sentido, a nosso ver, a proposta feita pelo PAN de substituir a referência, no artigo 54.º, n.º 4, a "*agressores sexuais de crianças e jovens*" por (quaisquer) "agressores sexuais", se o universo a quem este normativo se aplica,

---

[3] ***Artigo 53.º n.º 4 do Código Penal***: *O regime de prova é também sempre ordenado quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, cuja vítima seja menor.*

por força da remissão para o n.º 4 do artigo 53.º, consiste exclusivamente nos agressores sexuais de menores.

Ou seja, a manter-se redacção em vigor do artigo 53.º, n.º 4, para o qual o artigo 54.º, n.º 4, remete, jamais esta disposição se aplicará a qualquer agressor sexual, como pretende o autor da presente iniciativa, que não, e apenas, os agressores sexuais de menores. E mesmo em relação a estes, nunca a frequência de programas de reabilitação será obrigatória, porquanto tal só ocorrerá se **tal se mostrar necessário.** Isto porque se mantém a expressão «*...incluir sempre o acompanhamento técnico do condenado* ***que se mostre necessário,*** *designadamente através da frequência de programas de reabilitação...*» constante da redação atual do n.º 4 do artigo 54.º do Código Penal.

Note-se que a utilização pelo legislador do advérbio modal "*designadamente*" sempre foi entendida, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, como incidindo sobre um elenco meramente exemplificativo, querendo significar um conjunto aberto de possibilidades, sem qualquer restrição, abrangendo, não só, qualquer tipo de programa de reabilitação, como outro tipo de acompanhamento técnico do condenado que vise a prevenção da reincidência.

Acresce ainda que, a proposta de substituição da referência a ***condenado*** por ***arguido*** também não se afigura *feliz,* porquanto a suspensão da execução da pena de prisão só pode aplicar-se a condenados e não a arguidos, não se descortinando a *ratio* desta proposta.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PAN apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 1191/XIII/4.ª - «Obriga todos os agressores sexuais à frequência de programas de reabilitação».
2. Esta iniciativa pretende alterar o n.º 4 do artigo 54.º do Código Penal, propondo a substituição da referência a "***condenado***" por "***arguido***" e a retirada do inciso final "***de crianças e jovens***" pretendendo com esta última alteração, e nos termos enunciados na exposição de motivos, alargar o âmbito de previsão subjetiva desta norma que, dessa forma passaria a abarcar os agressores sexuais *tout court*.
3. Não obstante, a redacção do articulado parece-nos tecnicamente inadequada para a concretização das alterações legislativas pretendidas pela presente iniciativa legislativa conforme formulado na exposição de motivos.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1191/XIII/4.ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 11 de Junho de 2019

A Deputada Relatora

(Sandra Pereira)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei n.º 1191/XIII (4.ª) - PAN

Obriga todos os agressores sexuais à frequência de programas de reabilitação.

Data de admissão: 17 de abril de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por Cidalina Lourenço Antunes (DAC), Sónia Milhano (DAPLEN), Nuno Amorim (DILP) e Helena Medeiros (BIB).

Data: 7 de maio de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Sob o título "Obriga todos os agressores sexuais à frequência de programas de reabilitação", o proponente da iniciativa em apreciação visa introduzir alterações ao n.º 4 do artigo 54.º do Código Penal, que tem por epígrafe "Plano de reinserção social", e se encontra sistematicamente inserido na Secção II – Suspensão da Execução da Pena de Prisão, do referido código.

Justifica a alteração proposta partindo de um enquadramento estatístico relativo aos crimes sexuais alicerçado em dados estatísticos constantes dos Relatórios de Segurança Interna de 2016 e 2017, bem como num relatório da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) de 2014, intitulado *Survey on gender violence agianst women* (Relatório sobre a violência de género contra as mulheres) [1].
Estes relatórios denunciam que a violência de género é perpetrada maioritariamente pelos homens sobre as mulheres e meninas e que 35,6% das mulheres em toda a União Europeia diz já ter sido vítima de algum tipo de violência sexual.

Por outro lado, os dados estatísticos relativos a Portugal revelam que, do ponto de vista da condenação pela prática de crimes sexuais, de um modo geral, os tribunais optam por aplicar aos seus perpetradores uma *pena substitutiva* da pena de prisão efetiva – assumindo esta última a natureza de pena principal a que é condenado o agressor -, maioritariamente sob a forma de *suspensão de execução da pena de prisão*[2].

[1] Disponível apenas em língua inglesa.

[2] Ac. TRC de 4-06-2008 : "II. Do ponto de vista dogmático, penas principais são as que constam das normas incriminadoras e podem ser aplicadas independentemente de quaisquer outras; penas acessórias são as que só podem ser aplicadas conjuntamente com uma pena principal; penas de substituição são as penas aplicadas na sentença condenatória em substituição da execução de penas principais concretamente determinadas.
III. A pena de suspensão assume a categoria de pena autónoma, apartando-se da ideia de que se possa constituir como «[...] um simples incidente, ou mesmo só uma modificação da execução da pena, mas uma pena autónoma e, portanto, na sua aceção mais estrita e exigente, uma pena de substituição» - (Cfr. Figueiredo Dias «Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime», Aequitas - Editorial Noticias, 1993,90);

A tabela que a seguir apresentamos congrega sumariamente os dados estatísticos mencionados pelo proponente na sua exposição de motivos e que considera relevantes para a apreciação da iniciativa.

Crimes contra a liberdade sexual e a autodeterminação sexual **(arts.163.º a 176.º-A do CP)**	N.º total de condenações	Condenação em pena de prisão suspensa + Outras penas ex. multa ou trabalho comunitário	Condenação em pena de prisão efetiva
Em geral *	404	254 **(63%)** = 234**(58%)** + 20 **(5%)**	150 **(37%)**
Coação sexual (artigo 163.º do CP)*	32	23 **(72%)**	9 **(28%)**
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º do CP)*		**47%**	**53%**
Violação **	302	201 **(66,66%)**	**101 (33,33%)**

* Dados reportados a 2016;

** Dados reportados a 2017.

Em abono desta iniciativa, são ainda destacados dados estatísticos avançados pelo Ministério da Justiça em resposta uma pergunta do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) dirigida ao Governo - Pergunta n.º 876/XIII/4.ª – Reincidência nos Crimes de Cariz Sexual, de 12 de dezembro de 2018, nos termos da qual existem 5 283 titulares de registo criminal com uma pelo menos uma condenação por crime sexual e destes, 239 foram condenados por mais do que uma vez pela prática deste tipo de crimes.[3]

Relevante para a apreciação da iniciativa em causa, é a remissão feita do n.º 4 do artigo 54.º do Código Penal sobre o qual incide diretamente, para o n.º 4 do artigo 53.º do Código Penal, que dispõe sobre o regime de prova. Com efeito, da articulação entre as

IV. A suspensão da execução da pena de prisão pode assumir três modalidades: suspensão simples; suspensão sujeita a condições (cumprimento de deveres ou de certas regras de conduta); suspensão acompanhada de regime de prova."

[3] Sobre o impacto de uma reincidência (ou não) nos crimes de cariz sexual sobre a decisão judicial de suspender ou não a execução da pena de prisão em que foi condenado o criminoso, importa ter presente o Ac. TRG de 9-09-2013 : "*Não deve ser suspensa a execução da pena de prisão de arguido condenado por crime de violência doméstica, mesmo sendo primário, se se provar que ele não tem respeitado uma medida de coação de proibição de contactos com a ofendida, que ameaçou esta nas instalações do tribunal, na data do julgamento, e que durante o mesmo teve uma postura reativa e hostil, não enjeitando a possível concretização das ameaças de morte que tem feito à ofendida*."

duas normas resulta que, atualmente, a suspensão da execução de pena de prisão acompanhada de um *regime de prova* assente num plano de reinserção social é apenas *obrigatoriamente ordenado* nos dois casos seguintes:

a) quando o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade; e,
b) quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, cuja vítima seja menor[4].

Na verdade, os incisos n.º 4 do artigo 53.º e n.º 4 do 54.º ambos do Código Penal, foram introduzidos pelo artigo 2.º da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto de 2015, que teve por objeto «a *transposição da Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor, e procede à primeira alteração à Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, que estabelece medidas de proteção de menores, à primeira alteração à Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e à segunda alteração à Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto*», estando, consequentemente, especificamente dirigidos aos agressores sexuais de crianças e jovens. Neste caso, como constatamos no parágrafo anterior, sempre que for decretada a suspensão da execução de pena de prisão, esta tem obrigatoriamente que ser acompanhada de regime de prova, ficando assim assegurada a sujeição do condenado ao acompanhamento técnico que se mostre necessário, designadamente pela frequência de programas de reabilitação para agressores sexuais.[5] Porém, importa ter presente que neste caso a frequência destes programas está condicionada pela necessidade apurada da sua frequência, não sendo por isso, na redação atual do n.º 4 do artigo 54.º do Código Penal obrigatória.

Deste modo, uma vez que o proponente pretende estender a sujeição à frequência de programas de reabilitação a todos os agressores sexuais que não apenas os de menores - porquanto os considera benéficos do ponto de vista da prevenção da reincidência - parece resultar que a *obrigatoriedade* da suspensão ser acompanhada de regime de prova terá igualmente que se estender a todos os agressores sexuais. Logo,

[4] N.º 3 e 4 do artigo 53.º do Código Penal.
[5] Neste âmbito remetemos para os antecedentes parlamentares e para o enquadramento nacional desta nota técnica.

dada a estreita articulação entre as duas normas - o n.º 4 do artigo 53.º e o n.º 4 do artigo 54.º do Código Penal -, operada pela referida remissão, parece resultar que aquela carecer igualmente de ser ajustada de modo a acomodar o objetivo da iniciativa – «Obrigar todos os agressores sexuais à frequência de programas de reabilitação».

Por outro lado, apenas tornando-se obrigatório que a suspensão da execução da pena de prisão seja acompanhada de regime de prova para todos os agressores sexuais, ficará assegurada a aplicação de um plano de reinserção social no qual o regime assenta e cuja execução é feita sob a vigilância e com o apoio dos serviços de reinserção social, durante o tempo da sua duração.

Apresentamos no Anexo 1 – Quadro Comparativo, o quadro representativo das alterações propostas e suas inerentes consequências, para uma melhor compreensão da iniciativa em apreço.

A iniciativa é composta por 3 artigos, dizendo o primeiro respeito ao seu objeto, o segundo às alterações propostas ao n.º 4 do artigo 54.º do Código Penal e o último à entrada em vigor da lei.

Finalmente, importa referir que o objeto da iniciativa[6] não se encontra conforme com a medida nela proposta - tornar a frequência de programas de reabilitação obrigatória para todos os agressores sexuais condenados -, porquanto, a manter-se a expressão «*incluir* sempre o *acompanhamento técnico* do arguido *que se mostre necessário*, *designadamente* através da frequência de programas de reabilitação» constante da redação atual do n.º 4 do artigo 54 do CP, igualmente refletida no seu objeto «*sujeitos a acompanhamento técnico, se se mostrar necessário*»; não fica devidamente salvaguardada a obrigatoriedade da frequência de programas de reabilitação pelos agressores sexuais condenados, como pretende o proponente e resulta inequivocamente do título da iniciativa e da exposição de motivos.

Face ao exposto, sugere-se que seja harmonizado o título da iniciativa com o seu objeto, bem como com a redação proposta para a alteração ao n.º 4 do artigo 54.º do Código Penal, de modo a que fique concretizada e focada a medida concreta proposta na

[6] Artigo 1.º «A presente lei procede à alteração do Código Penal, prevendo que todos os *arguidos*, pela prática de crimes de cariz sexual, sejam *sujeitos a acompanhamento técnico, se se mostrar necessário*.»

iniciativa, ou seja: tornar obrigatória a frequência de programas de reabilitação para todos os agressores sexuais condenados[7].

- **Enquadramento jurídico nacional**

Os crimes contra a liberdade sexual encontram-se previstos no Capítulo V do Código Penal[8], correspondente aos artigos 163.º e seguintes. Este Capítulo protege a liberdade sexual tipificando nele vários crimes dessa natureza, nomeadamente o:

- Crime de coação sexual (163.º);
- Crime de violação (164.º);
- Crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (165.º)
- Crime de abuso sexual de pessoa internada (166.º);
- Crime de fraude sexual (167.º);
- Crime de procriação artificial não consentida (168.º);
- Crime de lenocínio (169.º); e
- Crime de importunação sexual (170.º);

Protege ainda os crimes contra a autodeterminação sexual como o;

- Crime de abuso sexual de crianças (171.º);
- Crime de abuso sexual de menores dependentes (172.º);
- Crime de atos sexuais com adolescentes (173.º);
- Crime de recurso à prostituição de menores (174.º);
- Crime de lenocínio de menores (175.º);
- Crime de pornografia de menores (176.º);
- Crime de aliciamento de menores para fins sexuais (176.º-A),

incluindo ainda disposições relativas ao agravamento das penas (177.º), bem como disposições relativas à queixa (178.º).

As molduras penais abstratas previstas para estes tipos de crimes variam entre penas de prisão de 1 mês a 1 ano (como no caso do crime da fraude sexual) a 4 anos e seis

[7] Na verdade a alteração proposta pela iniciativa, ao substituir a expressão "*condenado*", constante da redação atual, por "*arguido*", não é coerente nem com a ideia de que todos os agressores sexuais devem ser *condenados* a penas efetivas de prisão, sem possibilidade da sua suspensão – como parece defender o proponente de acordo com a exposição de motivos, nem com o regime vigente em que existe essa possibilidade, porquanto, em ambos os casos, o contexto é o de uma efetiva condenação do *antes arguido* agora *declarado agressor sexual, como tal condenado*.

[8] Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico.

meses a 15 anos de prisão (como no caso do crime de violação com o agravamento previsto nos n.os 4 e 5 do artigo 177.º). Apenas para o crime de importunação sexual é prevista uma pena de multa, sendo todos os outros punidos com penas de prisão, ainda que possam ser suspensas na sua execução nos termos dos artigos 50.º e seguintes.

No âmbito da suspensão de execução de penas, o tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de regras de conduta de conteúdo positivo, suscetíveis de fiscalização e destinadas a promover a sua reintegração na sociedade (n. º 1 do artigo 52.º)[9,10], podendo a suspensão ser acompanhada de um regime de prova, se o tribunal o considerar conveniente e adequado a promover a integração do condenando na sociedade (n.º 1 do artigo 53.º), assentando este num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão, dos serviços de segurança social (n.º 2). Este é sempre ordenando quando a condenação seja pela prática dos crimes sexuais acima elencados, mas apenas nos casos de a vítima seja menor.

A sujeição do condenado ao regime de prova obedece assim a um juízo de adequação face às necessidades de prevenção especial de socialização do condenado, exceto em dois casos, introduzidos pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. O primeiro diz respeito ao caso de condenados com idade inferior a 21 anos à data da prática dos fatos e, no segundo caso, quando a pena aplicada, na sentença condenatória, seja superior a três

[9] "I. A imposição de deveres e regras de conduta, condicionantes da pena suspensa, constitui um poder/ dever, sendo quanto aos deveres condicionado pelas exigências de reparação do mal do crime e quanto ás regras de conduta vinculado á necessidade de afastar o arguido da prática de futuros crimes. II. A exigibilidade de tais deveres e regras deve ser apreciada tendo em conta a sua adequação e proporcionalidade em relação com o fim preventivo visado. III. A regra de conduta consistente no não cometimento de quaisquer infracções rodoviárias, nomeadamente, de caracter contraordenacional, pela sua extensão e implicação no direito de deambulação do arguido, é utópica, desproporcionada e desadequada face aos fins preventivos de reintegração do agente e sua socialização e de protecção dos bens jurídicos que implica o afastamento do arguido da prática de crimes." – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, no âmbito do proc. n.º 129/14.8GAVLC.P1.

[10] "I. O regime regra nos casos de condenação de um agente pela prática do crime em causa [violência doméstica], em pena de prisão suspensa na sua execução, será o da sua subordinação à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova, mas sempre se incluindo regras de conduta de protecção da vítima. O que redunda, em outras palavras, que a não imposição de um tal regime conducente a facultar a suspensão da execução da pena de prisão, há-de ser excepcional e devidamente fundamentado. II. A não imposição de um tal regime conducente a facultar a suspensão da execução da pena de prisão, há-de ser excepcional e devidamente fundamentado. III. A finalidade da norma do art. 34-B) da Lei n.º 112/2009 é definir regras de protecção da parte mais débil nas relações tipificadas neste crime, acautelando, sobretudo, uma sua eficácia real. Entre elas, desde logo, o afastamento dos intervenientes." – Acórdão do Tribunal da Relação d Coimbra, no âmbito do proc. n.º 1619/15.0T9GRD.C1.

anos de prisão (n.º 3), situações onde o próprio legislador se substitui à necessidade de adequação às necessidades de prevenção especial de socialização do condenado, presumindo-se esta necessidade de prevenção. O âmbito de aplicação da obrigatoriedade foi alargado com a Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, sempre que a vítima dos crimes sexuais seja menor.

O plano de reinserção social é solicitado pelo tribunal aos serviços de reinserção social, que deve ser homologado pelo tribunal, conforme previsto no artigo 494.º do Código de Processo Penal.

De salientar que os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual são, nos termos da alínea d) do artigo 2.º e alínea c) do artigo 3.º, da Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto, de prevenção e investigação prioritária, cumprindo igualmente referir o Relatório Anual de Segurança Interna, referente ao ano de 2017 e o Relatório Anual de Segurança Interna, referente ao ano de 2018[11].

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Tendo-se efetuado pesquisas sobre os seguintes temas afins: programas de reabilitação, reabilitação de agressores e crimes sexuais e artigo 54.º do Código Penal,

foram encontradas as seguintes iniciativas, idênticas ou conexas com a matéria objeto da presente iniciativa[12]:

- Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.ª (PSD) - 47.ª Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime;

- Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª (PSD) - 6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro,

[11] Quer o relatório referente ao ano de 2017 quer o referente ao ano de 2018, e no que aos crimes de violação diz respeito, os dados apresentados respeitam a fases de investigação criminal (quer de inquérito quer de instrução) e não a condenações efetivas.

[12] O parecer da Procuradoria-Geral da República reporta-se a estas mesmas iniciativas e, em jeito de conclusão, apresenta uma proposta de redação para o n.º 4 do artigo 54.º do Código Penal que congrega as pretensões destas iniciativas e da iniciativa em apreciação, para a qual alertamos. Face ao seu teor, sugerimos que a presente iniciativa seja discutida e votada no Grupo de Trabalho - Alterações Legislativas - Crimes de Perseguição e Violência Doméstica onde aquelas se encontram, dada a estreita conexão entre elas.

que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas; e.

- Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE) - Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas).

Não encontramos petições pendentes sobre a matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Como, referido na primeira parte desta nota técnica, o artigo 54.º do Código penal foi alterado uma única vez, pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto de 2015, que teve na sua origem na Proposta de Lei 305/ XII/1.ª (GOV) -Procede à 36.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor; no Projeto de Lei 772/XII/1.ª (PS) - Procede à […] alteração do Código Penal, cumprindo o disposto na Convenção do Conselho da Europa para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais (Convenção de Lanzarote) e no Projeto de Lei 886/XII/1.ª (PCP) - Estratégia nacional para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais. O texto final na origem da referida lei foi **aprovado** em 3 de julho de 2015, com votos a favor do PSD e CDS-PP, e contra do PS, PCP, BE e PEV.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Deputado único representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN)—, no âmbito do seu poder de iniciativa, consagrado na alínea *b*) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto

de aperfeiçoamento, e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 8 de abril de 2019, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em 10 de abril, data do seu anúncio em reunião Plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O presente projeto de lei, que «Obriga todos os agressores sexuais à frequência de programas de reabilitação» apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário[13], embora, em caso de aprovação da presente iniciativa, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

Este projeto de lei visa alterar o Código Penal, facto que por uma questão informativa deve constar do respetivo título, permitindo assim identificar de uma forma mais clara o conteúdo do ato normativo.

Refira-se ainda que, em rigor, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os diplomas legais que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Ora, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre

[13] A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em face do exposto, em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se o seguinte título:

«**Estende a frequência de programas de reabilitação a todos os agressores sexuais, alterando o Código Penal»**.

Este projeto de lei visa alterar o Código Penal, enquadrando-se, por isso, na exceção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei Formulário, pelo que não se impõe a republicação do diploma alterado.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 3.º deste projeto de lei que a mesma aconteça no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que “*Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*.”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e Irlanda.

ESPANHA

Os crimes contra a liberdade e identidade sexual encontram-se previstos nos artigos 178.º e seguintes do código penal espanhol[14].

Diz o artigo 178.º que, quem atentar contra a liberdade sexual de outra pessoa, utilizando violência ou intimidação, será punido como autor de agressão sexual com a pena de prisão de 1 a 5 anos. Quando a agressão sexual consista em acesso carnal por via vaginal, anal ou oral ou introdução de outras partes do corpo ou objetos, o autor é punido por violação com a pena de prisão de 6 a 12 anos (artigo 179.º).

Estes crimes, tal como no caso português, estão sujeitos a circunstancias agravantes, previstas no artigo 180.º, como, por exemplo, o facto de o crime ser sido cometido em grupo ou quando o agente seja familiar da vítima.

Nas normas relativas à suspensão de execução de penas, previstas nos artigos 80.º e seguintes, podemos encontrar semelhanças com o mesmo instituto no caso português. Com efeito, dispõe o artigo 83.º que, o juiz pode condicionar a suspensão da execução da pena a diversas proibições ou deveres, como a participação em programas formativos, similares aos programas de reabilitação.

Sempre que se trate de crimes cometidos no âmbito de violência doméstica, a participação em programas de formação é obrigatória (n.º 2 do artigo 83.º) mas apenas para estes crimes. Das pesquisas efetuadas, apenas para estes crimes é obrigatória a frequência de ações reabilitativas do condenado.

[14] Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es.

IRLANDA

Existem vários tipos de sanções penais que podem ser aplicadas aos condenados por crimes, podendo estas dividir-se em dois grandes tipos: por um lado as *Custodial sentences* e por outro as *Non-custodial sentences.*

As primeiras são as penas de prisão efetiva, enquanto que as segundas englobam todas as outras penas como penas suspensas, multas, apreensões ou prestação de trabalho a favor da comunidade. Uma das *non-custodial sentences* são as *"sex ofender orders"* que, tal como o próprio nome indica, aplicam-se aos condenados por crimes sexuais após saída da prisão. Com os requisitos previstos no *Sex Offenders Act 2001*, estas penas podem ser aplicadas aos condenados e proíbem-nos de determinadas condutas, como seja frequentar estabelecimentos de diversão noturna ou frequentar as imediações de escolas.

A policia irlandesa (*Gardaí*) possui uma unidade especializada de acompanhamento e monitorização dos condenados por crimes sexuais, denominada de *Sex Offenders Management and Intelligence Unit (SOMIU)* que mantem uma lista dos condenados destes crimes, bem como alguns detalhes sobre os mesmos, como qual o local de residência após saída da prisão.

Das pesquisas efetuadas, não existe obrigação legal de frequência em ações de formação ou de frequência em programas de reabilitação para determinados tipos de crime, apenas se aplicando a reabilitação geral à população prisional.

No sítio da Internet dos serviços prisionais irlandeses (*Irish Prision Service*) pode ser encontrada diversa informação relativa à reabilitação dos reclusos para a sua posterior reintegração na sociedade. De entre os programas de reabilitação, na página dedicada aos crimes sexuais, é possível verificar-se a existência de programas de reabilitação específicos para os agressores sexuais condenados, através de apoio psicológico e prevenção da reincidência.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Em 16 de abril de 2019 a Comissão solicitou a pronúncia do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados sobre

a presente iniciativa, não tendo sido recebido qualquer contributo das referidas entidades até à elaboração desta nota técnica, exceção feita ao parecer da Procuradoria-Geral da República, cujo teor se encontra resumidamente referido na nota de rodapé n.º 10 desta nota técnica.

Uma vez recebidos os restantes pareceres, os mesmos serão publicados e estarão disponíveis para consulta no sítio da *Internet* da iniciativa.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

A ficha de avaliação de impacto de género que passou a ser obrigatória para todas as iniciativas legislativas com a aprovação da Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, e conforme deliberado na reunião n.º 67, de 20 de junho de 2018 da Conferência de Líderes, encontra-se em anexo à presente iniciativa.

Tendo em consideração que um dos motivos invocados pelo proponente para justificar a apresentação da iniciativa consiste no facto de os agressores sexuais serem maioritariamente do género masculino e as vítimas maioritariamente do género feminino, entendemos que o resultado previsível da iniciativa, na prática, sobre os **direitos** das mulheres é *positivo*, embora indiretamente, assim como também o é de forma direta para os homens, atenta a dupla função da medida proposta na iniciativa – preventiva para a mulher e ressocializadora/ terapêutica para o homem.

Face ao exposto entendemos que previsivelmente, a iniciativa terá igualmente um impacto *positivo* para ambos os géneros no que diz respeito ao **acesso aos *benefícios*** concedidos pela aplicação da lei.[15].

Por outro lado, a mesma factualidade indicia que, quer do ponto de vista sociológico **(normas e valores**) quer do ponto de vista económico (**recursos**) existem barreiras a eliminar entre os homens e as mulheres, exteriorizadas pela existência de uma relação de poder ou ascendência dos homens sobre as mulheres, eventualmente alimentada por uma maior dependência económica da mulher do seu marido/parceiro. A prevalência

[15] Embora o proponente considere que estes benefícios sejam neutros, ou seja, não tenham qualquer impacto na promoção da igualdade de género.

de violência física e sexual nas relações de intimidade, de 25,4%, e a de violência sexual perpetrada por terceiros que não os parceiros, incluindo conhecidos e desconhecidos, de 5,2%, são outros indicadores avançados pelo proponente na sua exposição de motivos, que apontam para a existência destas barreiras.

Deste modo, consideramos que a presente iniciativa tem igualmente um impacto *positivo* na promoção da igualdade de género e na desconstrução destas barreiras sociológicas e económicas.[16]

Finalmente referir que, atento o facto de a avaliação de impacto de género pretender *promover uma igualdade de facto* entre homens e mulheres e não uma igualdade formal, prevista na lei, o contexto em que a iniciativa se insere, permite-nos fazer uma avaliação global de impacto *positiva* da iniciativa na promoção da igualdade de género.

Linguagem não discriminatória – DAPLEN

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

CONSELHO DA EUROPA. Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica - **GREVIO's (baseline) evaluation report on legislative and other measures giving effect to the provisions of the Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence (Istanbul Convention)** [Em linha] : **Portugal.** Strasbourg : Council of Europe, 2019. [Consult. 19 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR: WWW:<URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126821&img=12589&save=true>

[16] O proponente assim não entende, considerando que a iniciativa tem um impacto neutro em ambos os casos.

Resumo: Este relatório fornece uma avaliação das medidas de implementação tomadas por Portugal relativamente a todos os aspetos da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Esta avaliação foi levada a cabo pelo Grupo de Peritos sobre a Ação contra a Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (GREVIO).

O relatório destaca o compromisso significativo demonstrado pelas autoridades portuguesas, ao longo dos anos, para combater a violência contra as mulheres, paralelamente aos esforços para promover a igualdade entre mulheres e homens. No entanto, enfatiza a necessidade de conferir à Comissão para a Igualdade de Género (CIG) os poderes e recursos necessários para melhorar a coordenação interministerial e a cooperação interinstitucional como meios para assegurar o acesso igual ao apoio e reforço da proteção para todas as mulheres vítimas de violência, em todo o país.

No ponto *D- Preventive intervention and treatment programmes (Article 16)* são abordados os programas de reabilitação para agressores domésticos já existentes em Portugal. O relatório refere a necessidade de fiscalização destes programas e a verificação de boas práticas e conformidade com a Convenção de Istambul, bem como a importância da CIG na operacionalização desta fiscalização (pontos 101 a 105).

MCGUIRE, James – Redução da reincidência de ofensores adultos : uma revisão de métodos e resultados. **Ousar integrar : revista de reinserção social e prova**. Lisboa. ISSN 1647-0109. N.º 8, Ano 4 (jan. 2011), p. 9-25. RP-202.

Resumo: «Ao longo, aproximadamente, dos últimos 35 anos tem havido um aumento considerável do número de estudos publicados nos quais se avaliam as intervenções efectuadas para reduzir a reincidência em adultos que infringiram repetidamente a lei. Este artigo sistematiza a evidência decorrente destes estudos. Os resultados de uma parte significativa dos estudos foram sintetizados numa série de revisões meta-analíticas. O artigo começa por sintetizar o conjunto de temas abrangidos por estas revisões, antes de examinar os seus resultados e extrair conclusões relativas aos tipos de intervenção que os dados disponíveis melhor suportam».

O estudo dedica-se a diversos tipos de ofensores e aborda diferentes programas de intervenção.

PÉREZ RAMIREZ, Meritxell ; MARTINEZ GARCIA, Marian – Avaliação de programas formativos – medidas penais de execução na comunidade por crimes de violência doméstica. **Ousar integrar : revista de reinserção social e prova**. Lisboa. ISSN 1647-0109. N.º 10, Ano 4 (set. 2011), p. 9-17. RP-202.

Resumo: «Este estudo avalia a eficácia dos programas terapêuticos aplicados em meio comunitário a condenados por crimes de violência conjugal. Com este fim, foi aplicado um instrumento de avaliação que mede as diferentes variáveis psicológicas relacionadas com a origem e o desenvolvimento da violência contra a parceira. Avaliaram-se os sujeitos antes da sua participação na terapia psicológica e, posteriormente, após a finalização do programa».

O estudo avalia o registo da incidência tendo concluído que «8,8% das pessoas que participaram no programa formativo sobre violência conjugal reincidem, isto é, têm uma nova participação policial após o termo da intervenção». 91,2% dos agressores conjugais não voltam a reincidir num período de 12 meses após tratamento na comunidade.

QUINTAS, Jorge [et.al.] – Programa para agressores de violência doméstica : avaliação do impacto da aplicação experimental (2010-2011). **Ousar integrar: revista de reinserção social e prova**. Lisboa. ISSN 1647-0109. N.º 12, Ano 5 (maio 2012), p. 9-25. RP-202.

Resumo: «O *Programa para Agressores de Violência Doméstica* (PAVD), implementado em Portugal pela Direção Geral de Reinserção Social – Ministério da Justiça, foi avaliado através de um desenho quasi experimental que inclui os participantes que completaram a valência psicoeducacional (n=30) e um grupo de comparação (n=25). Os participantes no PAVD apresentam uma maior redução no risco da reincidência, nas crenças de legitimação da violência conjugal e no esquema mal adaptativo grandiosidade do que o grupo de comparação».

RIJO, Daniel ; CAPINHA, Marta – A reabilitação dos agressores conjugais : dos modelos tradicionais de reabilitação ao Programa Português para Agressores de Violência Doméstica (PAVD). **Ousar integrar : revista de reinserção social e prova**. Lisboa. ISSN 1647-0109. N.º 11, Ano 5 (jan. 2012), p. 83-97. RP-202.

Resumo: «Este artigo analisa, numa perspetiva histórica, os modelos de intervenção com agressores conjugais, refere os programas portugueses estruturados atualmente existentes e apresenta o PAVD, destacando os conteúdos e estratégias de abordagem psicoeducacional em grupo».

O artigo apresenta um quadro sumário dos módulos e objetivos a atingir no programa psicoeducacional do PAVD. Conclui alertando para o facto de que «pouco sabemos acerca da eficácia dos diferentes programas de reabilitação de agressores conjugais, uma vez que os resultados dos estudos de meta-análise disponíveis não são conclusivos (…)».

VIII. Anexo 1 – Quadro Comparativo

Código Penal	Projeto de Lei n.º 1191/XIII/4.ª (PAN)
Artigo 53.º **Suspensão com regime de prova** 1 - O tribunal pode determinar que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e adequado a promover a reintegração do condenado na sociedade. 2 - O regime de prova assenta num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão, dos serviços de reinserção social. 3 - O regime de prova é ordenado sempre que o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade. 4 - **O regime de prova é também sempre ordenado quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, cuja vítima seja menor.**	
Artigo 54.º **Plano de reinserção social** 1 - O plano de reinserção social contém os objectivos de ressocialização a atingir pelo condenado, as actividades que este deve desenvolver, o respectivo faseamento e as medidas de apoio e vigilância a adoptar pelos serviços de reinserção social. 2 - O plano de reinserção social é dado a conhecer ao condenado, obtendo-se, sempre que possível, o seu acordo prévio. 3 - O tribunal pode impor os deveres e regras de conduta referidos nos artigos 51.º e 52.º e ainda outras obrigações que interessem ao plano de readaptação e ao aperfeiçoamento do sentimento de responsabilidade social do condenado, nomeadamente: a) Responder a convocatórias do magistrado responsável pela execução e do técnico de reinserção social; b) Receber visitas do técnico de reinserção social e comunicar-lhe ou colocar à sua disposição informações e documentos comprovativos dos seus meios de subsistência; c) Informar o técnico de reinserção social sobre alterações de residência e de emprego, bem como sobre qualquer deslocação superior a oito dias e sobre a data do previsível regresso; d) Obter autorização prévia do magistrado responsável pela execução para se deslocar ao estrangeiro. 4 - Nos **casos previstos no n.º 4 do artigo anterior**, o regime de prova deve visar em particular a prevenção da reincidência, devendo para o efeito incluir sempre o acompanhamento técnico do **condenado** que se mostre necessário, designadamente através da frequência de programas de reabilitação **para agressores sexuais de crianças e jovens.**	4 - **Nos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior**, o regime de prova deve visar em particular a prevenção da reincidência, devendo para o efeito incluir sempre o acompanhamento técnico do **arguido** que se mostre

Código Penal	Projeto de Lei n.º 1191/XIII/4.ª (PAN)
	necessário, designadamente através da frequência de programas de reabilitação **para agressores sexuais.»**